Registro de licença: o regime da Lei 6.567/1978 depois da Lei 13.975/2020

Caio Mário Trivellato Seabra Filho[1]

RESUMO

O artigo examina o registro de licença, regime instituído pela Lei nº 6.567/1978 para o aproveitamento das substâncias listadas em seu art. 1º, que sustenta parte expressiva da produção de areia, brita e argila no país e é operado, em grande medida, por empresários sem acompanhamento jurídico especializado. Parte-se da redação vigente do dispositivo, alterada pela Lei nº 13.975/2020, e do caráter alternativo entre o licenciamento e o regime de autorização e concessão, cuja escolha cabe ao interessado. Em seguida, o texto descreve a tríade que sustenta o título, a regra segundo a qual a vigência do registro espelha o menor prazo entre os documentos que o amparam, as janelas de averbação e de diligência que concentram os cancelamentos evitáveis e o papel do relatório anual de lavra como testemunho da mina paralisada, propondo ao final uma rotina mínima de manutenção do registro.

Palavras-chave: registro de licença; Lei nº 6.567/1978; agregados da construção civil; licença municipal; direito minerário.

ABSTRACT

The licensing registration regime under Law No. 6,567/1978 after Law No. 13,975/2020

The article examines the licensing registration regime established by Law No. 6,567/1978 for the substances listed in its article 1, which supports a large share of Brazil's sand, crushed stone and clay production and is largely run by entrepreneurs without specialized legal support. It starts from the current wording of the provision, amended by Law No. 13,975/2020, and from the alternative nature of licensing and the exploration-concession regime, a choice that belongs to the applicant. It then describes the three pillars that support the title, the rule under which the registration lasts only as long as the shortest-lived supporting document, the filing windows that concentrate avoidable cancellations and the role of the annual mining report when a mine is idle, proposing a minimum compliance routine.

Keywords: licensing registration; Law No. 6,567/1978; construction aggregates; municipal licence; Brazilian mining law.

O registro de licença é o regime mais simples do direito minerário brasileiro e, exatamente por isso, o que mais derruba títulos. Ele sustenta boa parte da produção de agregados da construção civil no país, os areais, as pedreiras de brita e as cerâmicas vermelhas, e é operado por milhares de empresários que, na maioria dos casos, nunca tiveram acompanhamento jurídico especializado. A combinação entre aparência de simplicidade e prazos curtos é responsável por cancelamentos que poderiam ser evitados com rotina administrativa.

[1] Professor e pesquisador de Direito Minerário (Instituto Minere). Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos e especialista em Direito Ambiental. Foi Diretor da Agência Nacional de Mineração (05/2023 a 11/2023 e 12/2023 até 04/12/2026). ORCID: 0009-0003-0932-3463. Lattes: http://lattes.cnpq.br/5197527742388888. Sítio: caioseabra.com.br. As opiniões expressas são pessoais e não vinculam a Agência Nacional de Mineração.

Publicado originalmente em: Caio Seabra: Mineração e Garimpo, 3 ago. 2026. Disponível em: caioseabra.com.br/blog/registro-de-licenca-lei-6567-1978. A versão atualizada do texto está no sítio do autor.

1 O ROL DA LEI 6.567/1978 DEPOIS DA LEI 13.975/2020

Comece por onde quase todo mundo erra: **o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 foi reescrito pela Lei nº 13.975/2020**, e boa parte do material que circula no setor — inclusive material meu, de edições anteriores — ainda descreve a redação antiga. A redação vigente é esta:

Quadro 1 – O rol da Lei 6.567/1978 depois da Lei 13.975/2020

Inciso	Substância
I	areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, **desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação**
II	rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins
III	**argilas para indústrias diversas** *(redação da Lei nº 13.975/2020)*
IV	rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil, e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura
V	**rochas ornamentais e de revestimento** *(inciso incluído pela Lei nº 13.975/2020)*
VI	**carbonatos de cálcio e de magnésio empregados em indústrias diversas** *(inciso incluído pela Lei nº 13.975/2020)*

Fonte: elaborado pelo autor.

Três consequências que mudam decisões de projeto:

Primeira: rocha ornamental passou a caber no rol. O inciso V é expresso. A afirmação de que "rocha ornamental não cabe no licenciamento" — repetida por anos, inclusive por mim — deixou de ser verdadeira em 2020. O que continua limitando o regime não é a substância: é a **área**.

Segunda: os condicionantes de "uso imediato" e de "não destinação à indústria de transformação" estão no inciso I, e só nele. Eles qualificam areias, cascalhos e saibros. Os incisos III, V e VI não os repetem — ao contrário, falam justamente em **"indústrias diversas"**. Ler os condicionantes do inciso I como se valessem para todo o artigo é o erro interpretativo mais comum do regime hoje.

Terceira: argilas e carbonatos ampliaram muito o alcance. Argila para cerâmica branca, argila refratária e argila para revestimento cabem no inciso III. Calcário e dolomito para cal, cimento ou siderurgia cabem no inciso VI, como carbonatos de cálcio e de magnésio empregados em indústrias diversas.

2 LICENCIAMENTO OU AUTORIZAÇÃO E CONCESSÃO: A ESCOLHA É DO INTERESSADO

O caput do art. 1º é claro, e o detalhe passa despercebido: essas substâncias "poderão ser aproveitadas pelo regime de licenciamento, **ou de autorização e concessão**, na forma da

lei". São **dois caminhos alternativos para as mesmas substâncias**. O registro de licença não é o regime obrigatório dos agregados: é a opção mais simples, com preço próprio.

O que define a escolha, na prática, são três eixos.

Área. O licenciamento está limitado a **50 hectares** (art. 1º, parágrafo único, e art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 6.567/1978). O regime de autorização e concessão permite, para as mesmas rochas ornamentais e de revestimento, **até 1.000 hectares** (art. 42, III, "a", da Consolidação Normativa). Projeto que precisa de escala não cabe no licenciamento — não porque a substância seja proibida, mas porque a poligonal não cabe.

Vínculo com o solo. O aproveitamento por licenciamento é facultado **exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização** (art. 2º da Lei nº 6.567/1978), ressalvadas as jazidas em imóveis de pessoa jurídica de Direito Público — caso em que o licenciamento depende de prévio assentimento do ente e, se for o caso, de audiência da autoridade federal (art. 3º, parágrafo único) — e a hipótese do § 1º do art. 10. Sem esse vínculo, o caminho é a autorização de pesquisa.

Conhecimento da jazida. O licenciamento dispensa a fase de pesquisa. Quem precisa **provar** a jazida — para financiamento, para due diligence, para dimensionar reservas segundo padrão reconhecido — vai querer o relatório final de pesquisa aprovado, e isso só existe no regime de autorização e concessão.

Escolhido o regime de autorização e concessão para uma dessas substâncias, atenção a um ponto que quase ninguém observa: a concessão de lavra **não sai por Portaria do Ministro de Minas e Energia**. Para as substâncias do art. 1º da Lei nº 6.567/1978, o título é outorgado por **Resolução da ANM** (art. 33, parágrafo único, do Decreto nº 9.406/2018).

O percurso completo desse regime está em Autorização de pesquisa e concessão de lavra para agregados, calcário e rochas ornamentais.

3 A TRÍADE QUE SUSTENTA O REGISTRO

O registro de licença se apoia em três pilares simultâneos. A ausência de qualquer um deles derruba o título, e nenhum compensa a falta do outro.

Primeiro pilar: a substância precisa estar no rol legal. Se a substância ou a destinação estão fora das hipóteses dos incisos I a VI do art. 1º, ou se a área ultrapassa 50 hectares, o regime é errado desde a origem, e nenhuma regularidade posterior conserta o vício.

Segundo pilar: o vínculo com o solo. O regime é facultado ao proprietário do solo ou a quem dele tenha expressa autorização. Isso significa que o título minerário depende de um contrato civil, e contrato vencido, distratado ou não renovado derruba o vínculo. Vi muitos registros perderem sustentação porque o contrato de arrendamento não foi renovado e ninguém percebeu. A base é o art. 2º da Lei nº 6.567/1978, que ressalva as jazidas situadas em imóveis de pessoa jurídica de Direito Público.

Terceiro pilar: a licença municipal específica. Não basta o alvará genérico de funcionamento da empresa. É necessária licença expedida pela autoridade municipal para a atividade de extração mineral naquela área. Este é o erro mais frequente do regime, e o mais fácil de evitar: o município é, na prática, a primeira instância do licenciamento minerário no registro de licença. A base é o art. 3º da Lei nº 6.567/1978: licença específica expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, seguida do registro na ANM.

4 A REGRA DO MENOR PRAZO

O registro de licença tem uma aritmética própria que surpreende quem não a conhece: **a vigência do registro espelha o menor prazo entre os documentos que o sustentam.**

Se a licença municipal vale cinco anos, mas a licença ambiental vale dois, o registro vale dois. O prazo conta da expedição do documento, não do protocolo do pedido na Agência. A consequência prática é que o titular precisa organizar a renovação a partir do documento mais curto, com antecedência suficiente para que não exista um único dia de lacuna de vigência.

Lacuna de vigência não é irregularidade formal. É período em que a lavra ocorreu sem cobertura do título.

5 AS JANELAS DE AVERBAÇÃO E DE DILIGÊNCIA

Dois prazos curtos concentram a maior parte dos cancelamentos evitáveis.

A janela de averbação. Renovada a licença que sustenta o registro, existe prazo curto para levá-la à averbação no processo. Perdida a janela, o caminho é novo requerimento, o que significa recomeçar e correr o risco de o concorrente atento protocolar primeiro sobre a mesma área.

A janela de diligência. Publicada exigência no processo, o prazo corre da publicação, e o cumprimento fora dele equivale ao silêncio. Resposta parcial vale como descumprimento, e pedido de prorrogação precisa ser feito antes do vencimento, nunca depois.

Os prazos específicos estão na regulamentação da Agência e devem ser conferidos em sua redação vigente, porque foram objeto de alterações normativas ao longo dos anos. O que não muda é a lógica: a vigilância sobre as publicações é uma obrigação de fato do titular.

6 MINA PARADA: O RELATÓRIO ANUAL DE LAVRA COMO TESTEMUNHA

Crise de mercado, chuva prolongada, obra pública suspensa, retração da construção civil. Minas param, e parar não é ilícito. Ilícito é parar em silêncio.

O **art. 10, II, da Lei nº 6.567/1978** determina o cancelamento do registro de licença na hipótese de **suspensão, sem motivo justificado, dos trabalhos de extração, por prazo superior a 6 meses**. A palavra decisiva é **justificado**. O mesmo art. 10 prevê ainda o cancela-

mento por insuficiente produção da jazida em relação às necessidades do mercado consumidor (inciso I) e por aproveitamento de substâncias não abrangidas pelo licenciamento, após advertência (inciso III).

O instrumento pelo qual o titular justifica é o relatório anual. Aqui vai um prazo que costuma ser trocado: no regime de licenciamento, o **art. 9º da Lei nº 6.567/1978** manda apresentar o **relatório simplificado das atividades do ano anterior até 31 de março** — e não até 15 de março, que é o prazo do relatório anual da **concessão de lavra** (art. 47, XVI, do Código de Mineração). São regimes diferentes, com prazos diferentes.

Na prática decisória, a diferença entre dois titulares que enfrentaram exatamente a mesma crise de mercado costuma ser essa: um declarou a paralisação ano a ano, com justificativa documentada, e manteve o título; o outro silenciou, e o silêncio foi lido como abandono. Mina parada também declara, e o relatório anual de lavra é a testemunha da boa-fé do titular perante o regulador.

7 ROTINA MÍNIMA DE SOBREVIVÊNCIA DO REGISTRO

1. Manter planilha com a data de expedição e de vencimento de cada documento que sustenta o registro, com alerta de noventa dias.
2. Conferir anualmente a vigência do contrato com o superficiário.
3. Confirmar que a licença municipal é específica para extração mineral, e não alvará genérico.
4. Monitorar publicações oficiais e o andamento do processo, sem depender de notificação pessoal.
5. Entregar o relatório anual de lavra em todos os anos, inclusive nos anos de paralisação.
6. Comunicar **imediatamente** à ANM a ocorrência de qualquer substância mineral útil não compreendida no licenciamento (art. 7º da Lei nº 6.567/1978) — a omissão pode levar ao cancelamento do registro.
7. Ter em conta que a ANM pode exigir **plano de aproveitamento econômico** também no licenciamento, a seu critério, aplicando-se então os arts. 39 e 47 do Código de Mineração (art. 8º da Lei nº 6.567/1978).

8 PERGUNTAS FREQUENTES SOBRE O REGISTRO DE LICENÇA

O que é o registro de licença?

É o regime da Lei 6.567 de 1978 que autoriza o aproveitamento das substâncias listadas nos incisos I a VI do art. 1º da Lei nº 6.567/1978, em área de até 50 hectares,, mediante li-

cença expedida pela autoridade municipal e registro na Agência Nacional de Mineração, sem fase prévia de pesquisa.

Quais minerais entram no registro de licença?

Depois da Lei nº 13.975/2020: areias, cascalhos e saibros para uso imediato na construção civil; rochas aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas e moirões; **argilas para indústrias diversas**; rochas britadas para uso imediato na construção civil e calcários corretivos de solo; **rochas ornamentais e de revestimento**; e **carbonatos de cálcio e de magnésio empregados em indústrias diversas**. Tudo limitado a 50 hectares.

Rochas ornamentais podem ser exploradas por registro de licença?

Sim. O inciso V do art. 1º da Lei nº 6.567/1978, incluído pela Lei nº 13.975/2020, prevê expressamente "rochas ornamentais e de revestimento" entre as substâncias aproveitáveis por licenciamento. O limite real é de **área**: 50 hectares. Projetos que precisem de poligonal maior devem ir pelo regime de autorização de pesquisa e concessão de lavra, que admite até 1.000 hectares para essas rochas.

Alvará de funcionamento do município serve como licença?

Não. É necessária licença municipal específica para a atividade de extração mineral na área. O alvará genérico de funcionamento da empresa não sustenta o registro.

Por quanto tempo vale o registro de licença?

Pelo menor prazo entre os documentos que o sustentam, contado da expedição de cada um. Uma licença ambiental mais curta limita a vigência do registro, ainda que a licença municipal tenha prazo maior.

Minha mina está parada por crise de mercado. Posso perder o título?

Pode, se a paralisação superar seis meses consecutivos sem motivo justificado. A forma de se proteger é declarar a paralisação e sua causa no relatório anual de lavra, ano a ano, preferencialmente com documentação de suporte.

Sou obrigado a usar o registro de licença se minha substância está no rol?

Não. O caput do art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é expresso ao dizer que essas substâncias poderão ser aproveitadas pelo regime de licenciamento **ou** de autorização e concessão. São regimes alternativos. A escolha depende da área pretendida, do vínculo com o proprietário do solo e da necessidade de comprovar a jazida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, em especial arts. 1º a 10 — com as redações das Leis nº 8.982/1995 e nº 13.975/2020.

BRASIL. Lei nº 13.975, de 7 de janeiro de 2020 (altera o art. 1º da Lei nº 6.567/1978).

BRASIL. Decreto-Lei nº 227/1967 (Código de Mineração), arts. 18, III, 39 e 47.

BRASIL. Decreto nº 9.406/2018, arts. 8º, IV, e 33, parágrafo único.

DNPM. Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016 (Consolidação Normativa), art. 42.

SEABRA FILHO, Caio Mário Trivellato. **O Registro de Licença**.

COMO CITAR ESTE TRABALHO

SEABRA FILHO, Caio Mário Trivellato. Registro de licença: o regime da Lei 6.567/1978 depois da Lei 13.975/2020. **Caio Seabra: Mineração e Garimpo**, 3 ago. 2026. Disponível em: https://caioseabra.com.br/blog/registro-de-licenca-lei-6567-1978. Acesso em: 13 out. 2026.

Publicado originalmente em caioseabra.com.br/blog/registro-de-licenca-lei-6567-1978 em 3 ago. 2026. Esta versão em PDF reproduz o texto publicado e foi preparada para depósito acadêmico em 13 out. 2026.

SOBRE O AUTOR

Caio Mário Trivellato Seabra Filho é professor e pesquisador de Direito Minerário. Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos, com dissertação sobre a arrecadação e a transferência do ativo mineral na liquidação falimentar, e especialista em Direito Ambiental. Foi Diretor da Agência Nacional de Mineração (05/2023 a 11/2023 e 12/2023 até 04/12/2026), Superintendente Nacional de Ordenamento Mineral e Disponibilidade de Áreas (2022 a 2023) e Assessor de Resolução de Conflitos da Agência (2020 a 2022). Professor de Direito Minerário no Instituto Minere, é autor de Do REPEM à Concessão de Lavra e da Coleção Aprendendo Mineração. Mantém o sítio caioseabra.com.br.

ORCID: 0009-0003-0932-3463 · Lattes: lattes.cnpq.br/5197527742388888
Sítio: caioseabra.com.br · Contato: contato@caioseabra.com.br · linkedin.com/in/caioseabrabr

CONTINUE A LEITURA

- Versão atualizada deste guia, com sumário navegável e perguntas frequentes: caioseabra.com.br/blog/registro-de-licenca-lei-6567-1978
- O caminho do direito minerário, do requerimento à mina (guia completo): caioseabra.com.br/guia
- Radar regulatório da mineração (resoluções e projetos em tramitação): caioseabra.com.br/regulacao
- Glossário de termos de mineração: caioseabra.com.br/glossario
- Livros e e-books (Do REPEM à Concessão de Lavra e Coleção Aprendendo Mineração): caioseabra.com.br/livros
- Artigos e capítulos publicados, com referência e PDF: caioseabra.com.br/publicacoes